

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
Assembleia Legislativa  
08 NOV 2016  
Protocolo: 103/16  
Processo: 103/16

Veto Total nº 072/16



AO EXPEDIENTE  
Em: 03/NOV 2016

Presidente  
Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta  
08 NOV 2016  
1º Secretário

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 208 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 280/2016-ALE, de 4 de outubro de 2016.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei Complementar nº 091/2016, de 4 de outubro de 2016, assegura a Iniciativa Popular pelo eleitorado, nos termos do § 2º, do artigo 39, da Constituição do Estado de Rondônia, mediante a apresentação de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar.

Destaco, inicialmente, que a Constituição Federal expôs em seus incisos I, II e III, do artigo 14, que incumbe à Lei dispor sobre a Iniciativa Popular no Processo Legislativo Estadual, devendo este ato normativo ter âmbito nacional, de forma a assegurar a eficácia horizontal equânime e igualitária entre os Entes Federados, não se admitindo a edição de normas divergentes ou com requisitos díspares entre os Estados.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, regulamentou os dispositivos constitucionais supracitados, ao criar o modo de tramitação e processamento das formas de participação popular no país, consubstanciando a realização do Princípio Democrático. Assim, a presente norma infraconstitucional fulmina a eficácia limitada instada na Carta Maior.

Ademais, Senhores Deputados, a competência para legislar sobre a matéria contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 091/2016 é privativa da União, conforme determina o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Oportuno mencionar a Vossas Excelências, que é defeso a qualquer dos Poderes interferir na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pelo artigo 7º, da Constituição do Estado de Rondônia.

Em face ao disposto, a presente propositura afronta a Constituição Federal e a do Estado de Rondônia, pois padece de vício de inconstitucionalidade, por invadir a competência privativa da União, e ainda, transgredir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio - subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
**RECEBIDO**  
03 NOV 2016  
Débora  
Servidor(nome legível)

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador